



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09058/98

Objeto: Contratação Temporária de Pessoal por Excepcional Interesse Público – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Brejo do Cruz

Responsáveis: Francisco do Nascimento Fernandes Alencar. Francisco Duarte Sobrinho.

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento de decisão. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02429/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09058/98, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-00584/08, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa, decidiu julgar não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-731/07; assinar o prazo de 60 dias ao Prefeito, à época, de Brejo do Cruz para comprovar o saneamento das irregularidades verificadas nos contratos listados no item 3.2.1 do relatório de fls. 273 e recomendar à Corregedoria o acompanhamento do estágio de cobrança da multa já aplicada ao ex-Prefeito, Sr. Francisco do Nascimento Fernandes de Alencar, através do Acórdão AC2-TC –1517/04, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 22 de outubro de 2013

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09058/98

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09058/08 trata, originariamente, do exame da legalidade de admissão de pessoal por excepcional interesse público, realizado pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, nos exercícios de 1997 e 1998.

A Auditoria realizou diligência *in loco* em setembro de 1998 e depois em agosto de 2001, tendo ficado constatadas as seguintes irregularidades:

- a) contratações por excepcional interesse público em desacordo com a legislação que regulamenta este tipo de contrato, Lei Municipal n.º 630/97, por apresentarem prazo de vigência superior ao legalmente permitido, assim como renovações sucessivas e ilegais;
- b) contratação de servidores para cargos comissionados quando o instrumento jurídico adequado é a nomeação através de portaria do chefe do poder executivo.

Na sessão do dia 16 de julho de 2002 a 2ª Câmara Deliberativa, decidiu, através do Acórdão AC2-TC-0845/2002, julgar ilegais as contratações a que se refere o presente processo e conceder, com base no que dispõe o art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual, ao Prefeito de Brejo do Cruz, Sr. Francisco do Nascimento Fernandes de Alencar, o prazo de 60 dias para que, caso ainda persistia a ilegalidade, informar a este Tribunal as medidas corretivas adotadas, sob pena de responsabilização e multa, no caso de omissão.

O prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação da autoridade responsável e o relator solicitou à Auditoria que verificasse se as inconformidades constatadas ainda remanesciam após o decurso do prazo concedido no citado Acórdão.

Atendendo à solicitação, a Auditoria realizou nova inspeção, em março de 2003, tendo constatado que nenhuma medida saneadora foi tomada no sentido de cumprir a decisão deste Tribunal, sendo que apenas o contrato do médico *Livaldino Carneiro da Costa Neto* foi rescindido, permanecendo todos os demais apontados como irregulares no relatório de fls. 48/49, no total de onze contratos e que foram apontadas ainda novas irregularidades, a saber: I) contratação de enfermeira acumulando o cargo comissionado de diretora de hospital e recebendo as duas remunerações; II) contratação de profissional para prestação de serviços técnicos jurídicos sem a realização de prévio processo de inexigibilidade de licitação; III) existência de servidor aposentado recebendo proventos com valor distinto dos demais aposentados, acrescido de gratificação de aposentadoria não prevista em lei.

Houve nova notificação ao então prefeito municipal e este manteve-se em silêncio.

O processo seguiu ao Ministério Público Especial que opinou pela aplicação de multa ao Prefeito de Brejo do Cruz, por desobediência e descumprimento do disposto no Acórdão AC2-TC-0845/2002, assinatura de novo prazo para adotar as medidas pertinentes que o caso requer, e envio de fotocópias dos presentes autos ao Ministério Público Comum para fins de instauração de procedimento visando apurar os fortes indícios de cometimento de ato de improbidade.

Na sessão do dia 09 de dezembro de 2004, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-1517/2004 decidiu aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Brejo do Cruz, Sr.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09058/98

Francisco do Nascimento Fernandes de Alencar, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), por desobediência e descumprimento das determinações do Acórdão AC2-TC-0845/2002, conforme previsto no artigo 56, incisos II e IV, da Lei Orgânica deste Tribunal; conceder-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; assinar novo prazo de 30 dias àquela autoridade para adotar as providências necessárias ao cumprimento integral da citada decisão e saneamento das novas falhas constatadas pela Auditoria, sob pena de nova multa, em caso de descumprimento e encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum para fins de instauração de procedimento visando apurar os fortes indícios de cometimento de ato de improbidade.

Ato contínuo, veio aos autos o Sr. Francisco do Nascimento Fernandes de Alencar solicitar pedido de parcelamento da multa aplicada a sua pessoa, pedido este, levado a julgamento da 2ª Câmara Deliberativa, que decidiu, através do Acórdão AC2-TC-659/2005, NEGAR o pedido em vista do seu caráter intempestivo e inoportuno.

Para verificar o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1517/2004, a Corregedoria realizou inspeção in loco e constatou que a referida decisão não havia sido cumprida, tendo em vista devido à permanência de contratações ilegais, conforme fls. 273.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante opinou pelo não cumprimento integral das determinações contidas no tema do Acórdão AC2-TC-1517/2004, aplicação de nova multa pessoal ao Sr. Francisco do Nascimento Fernandes de Alencar, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB, sobre tudo em virtude da permanência de Aderi de Souza Filho, Francilene Dantas dos Santos, Francisco Linhares de Aragão e Huarandir Nunes dos Santos, cujos contratos foram achados irregulares pela Auditoria desde o primeiro momento; notificação do Prefeito à época de Brejo do Cruz, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, para, vindo aos autos e tomando conhecimento formal das irregularidades atinentes à contratação de pessoal e não realização de procedimento licitatório para fins de aquisição de serviços técnicos de assessoria jurídica e expedição de novo ofício ao atual Procurador-Geral do Estado para fins de interposição de ação de cobrança do valor da multa ainda não recolhida aos cofres deste Tribunal.

Na sessão do dia 22 de maio de 2007, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-731/2007, decidiu assinar o prazo de 60 dias ao então Prefeito de Brejo do Cruz, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, para comprovar junto a este Tribunal o saneamento das irregularidades verificadas nos contratos listados no item 3.2.1 do relatório de fls. 273, sob pena de multa e responsabilização no caso de descumprimento ou omissão.

Após notificação do ex-Prefeito, com apresentação de documentos, a Auditoria verificou que o citado Acórdão não foi cumprido integralmente, porém, foi constatado que o ex-gestor realizou concurso público para os cargos cujas atribuições estavam sendo desenvolvidas irregularmente.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante opinou pela declaração de não cumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2-TC-731/2007, pelo Sr. Francisco Dutra Sobrinho, cominando-se-lhe multa pessoal, com base no inciso IV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09058/98

do art. 56 da LOTCE/PB e assinando-lhe novo prazo para por cobro às situações irregulares apontadas pela Auditoria.

Na sessão do dia 15 de abril 2008, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-584/2008, decidiu julgar não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 731/2007; assinar o prazo de 60 dias ao Prefeito à época de Brejo do Cruz para comprovar o saneamento das irregularidades verificadas nos contratos listados no item 3.2.1 do relatório de fls. 273 e recomendar à Corregedoria o acompanhamento do estágio de cobrança da multa já aplicada ao ex-Prefeito, Sr. Francisco do Nascimento Fernandes de Alencar, através do Acórdão AC2-TC –1517/2004.

Notificado da decisão o ex-gestor apresentou documentos e esclarecimentos conforme fls. 311/357.

A Corregedoria, com fins de verificar o fiel cumprimento da última decisão, elaborou relatório de fls. 380/381, concluindo que, de conformidade com as informações extraídas do sistema SAGRES, bem como da documentação inserida nos autos, a situação do quadro funcional da Prefeitura de Brejo do Cruz estaria devidamente regularizada, motivo pelo qual considerou cumprido o Acórdão AC2-TC-584/2008.

É o relatório.

VOTO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, verifica-se que foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da Prefeitura de Brejo do Cruz, conforme destacou a Corregedoria.

Ante o exposto, voto para que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprido o Acórdão AC2-TC-584/2008;
- 2) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 22 de outubro de 2013

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR